REGULAMENTO (CEE) Nº 2232/88 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1988

que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1988/1989, o montante de ajuda à produção para determinadas variedades de arroz

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão [3],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [4],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [5],

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/88 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1987, relativo à concessão de uma ajuda para determinadas variedades de arroz do tipo ou perfil *Indica* em Portugal [6], alargou a Portugal a aplicação do artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que o objectivo da ajuda à produção é promover a reconversão das variedades da produção de arroz para determinados tipos de arroz mais procurados no mercado comunitário; que as variedades procuradas têm rendimentos agronómicos normalmente inferiores aos das variedades tradicionalmente cultivadas;

Considerando que a ajuda à produção deve ser fixada a um nível que permita uma compensação da menor receita económica devida ao menor rendimento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3878/87 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1987, relativo à ajuda à produção para determinadas variedades de arroz [7], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1424/88 [8], determina, nomeadamente, as zonas da Comunidade que podem beneficiar da ajuda,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda à produção para determinadas variedades de arroz referidas no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76 que venham a ser semeadas durante a campanha de 1988/1989 é fixada em 330,0 ECUs por hectare, para os países referidos no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3878/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS

---

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) Ver página 30 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 139 de 30. 5. 1988, p. 15.
(4) JO nº C 167 de 27. 6. 1988.
(5) JO nº C 175 de 4. 7. 1988, p. 33.
(6) JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 1.
(7) JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 3.
(8) JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 2.